



**:- DECRETO N.º 3.530, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2.020 -:**

(Dá nova redação aos dispositivos do Decreto Municipal nº 3.515, de 12 de junho de 2020, altera e estabelece as normas para o funcionamento dos segmentos localizados no Município de Biritiba Mirim, diante da regressão do Município da fase verde para a fase amarela, conforme o Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências).

**WALTER HIDEKI TAJIRI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM**, no uso de suas atribuições legais, na forma do Artigo 21 – inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo, por intermédio do Decreto nº 65.319, de 30 de novembro de 2020, alterou o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, fazendo com que todo o território paulista retorne para a fase “amarela” como forma de conter o aumento dos casos de COVID-19 e óbitos que se verifica nos últimos dias;

CONSIDERANDO que, concomitantemente, o Decreto Estadual nº 65.320, de 30 de novembro de 2020, estendeu a medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, até o dia 04 de janeiro de 2021, observadas as condições estabelecidas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, bem como a suspensão das atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Biritiba Mirim, que se achava na fase “verde” - mais flexível - desde o advento do Decreto Estadual nº 65.234, de 15 de outubro de 2020, deve regressar para a fase “amarela”, onde as atenções sanitárias e as medidas sanitárias devem ser redobradas;

CONSIDERANDO a necessidade de se readequar a legislação local às diretrizes emanadas do Estado para a sua fiel observância no Município de Biritiba Mirim,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os critérios e as atuais condições epidemiológicas e estruturais reclassificam o Município de Biritiba Mirim para a fase amarela de retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

**Art. 2º.** A partir do dia 04 de dezembro de 2020, as seguintes atividades deverão regressar aos horários e condições sanitárias aqui estabelecidas, na forma determinada pela legislação sanitária pertinente:

- I. **Escritórios de prestação de serviços** com funcionamento restrito a 10h00 (dez horas) diárias;

Continua...



**:- DECRETO N.º 3.530, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2.020/cont. -:**

- II. **Concessionárias e revendedoras de veículos**, com funcionamento restrito a 10h00 (dez horas) diárias;
- III. **Comércio de rua**: deverá atender ao público por um período de, no máximo, 10h00 (dez horas) diárias, sendo vedado o seu funcionamento após as 22h00 (vinte e duas horas);
- IV. **Auto-escolas e despachantes**, com horário de funcionamento de, no máximo 10h00 (dez horas) diárias, sendo vedado o seu funcionamento após as 22h00 (vinte e duas horas);
- V. **Trailers, carrinhos de pipoca e cachorro quente**, veículos motorizados licenciados em locais preestabelecidos, com funcionamento restrito a 10h00 (dez horas) diárias, sendo vedado o seu funcionamento após as 22h00 (vinte e duas horas);
- VI. **Atividades da economia criativa – produção audiovisual, edição de livros, jornais e revistas**;
- VII. **Templos, igrejas e atividades religiosas de qualquer natureza**, com funcionamento restrito a 10h00 (dez horas) diárias, sendo vedado o seu funcionamento após as 22h00 (vinte e duas horas), ainda, respeitar, para seu regular funcionamento, as seguintes determinações:
  1. Limitar a utilização do espaço disponível a no máximo 40% (quarenta por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e/ou distanciamento mínimo de 2,00m (dois metros) entre os membros e colaboradores;
  2. Higienizar todas as cadeiras antes e após os cultos;
  3. Disponibilizar uma entrada e uma saída evitando a aglomeração de pessoas;
  4. Aferição diária da temperatura corporal dos membros, colaboradores e funcionários, que assim autorizarem, restringindo o acesso caso esteja acima de 37,5°C;
  5. Utilização obrigatória de máscaras de proteção facial para membros, colaboradores e funcionários;
  6. Disponibilização de álcool em gel aos membros, colaboradores e funcionários;
  7. Entre um culto/missa e outro, deverá ter um intervalo de no mínimo 1h30m, para que seja possível a realização da higienização do local, bem como permitir a saída de todos os presentes antes da chegada dos participantes do próximo horário;
  8. Os templos religiosos devem priorizar a realização de transmissões dos cultos/missas pela internet;
  9. Ficam suspensas as aulas das escolas dominicais e catequeses;
  10. Não devem frequentar as reuniões pessoas:
    - a) Acima de 60 (sessenta) anos;
    - b) Mulheres grávidas;
    - c) Pessoas com problemas de saúde;
    - d) Pessoas de qualquer idade que tenham comorbidades, como cardiopatia, diabetes, doença neurológica ou renal, asma, entre outras;
  11. Colocar tapete sanitizante na entrada dos templos, com a finalidade de reduzir o número de contaminantes bacterianos em níveis relativamente seguros;

Continua...

**:- DECRETO N.º 3.530, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2.020/cont. -:****VIII. Salões de beleza, barbearias, estética e bem estar:**

1. Deverá ser observada a capacidade máxima de 40% (quarenta por cento) da lotação do ambiente.
2. O atendimento ao público deverá:
  - a) Ter o seu funcionamento restrito a 10h00 (dez horas) diárias, sendo vedado o seu funcionamento após as 22h00 (vinte e duas horas);
  - b) Ser feito exclusivamente por meio de agendamento individual, evitando fila de espera, com intervalos entre os atendimentos, para que se faça a devida higienização dos utensílios e do local;
3. Os profissionais que atuam no local deverão utilizar touca, máscara reutilizável e óculos de proteção, ou protetor facial, gorro, avental impermeável de mangas longas e luvas para tratamento;
4. As barbearias quanto os salões de beleza deverão lavar os cabelos e orelhas dos clientes antes de iniciar o corte de cabelos para minimizar a possibilidade de contaminação;
5. As esmalteiras precisarão diminuir a quantidade de vidros de esmalte expostos;

**IX. Academias de esportes, sem preterir o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com as alterações posteriores (Decreto Estadual nº 65.044, de 03 de julho de 2020):****1. Deverão:**

- a) Manter a ocupação do espaço para 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima, sendo expressamente vedada toda e qualquer aglomeração no local;
- b) Utilizar apenas 50% (cinquenta por cento) dos aparelhos de cardio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro;

**2. O atendimento ao público deverá:**

- a) Ter o seu funcionamento restrito a 10h00 (dez horas) diárias, sendo vedado o seu funcionamento após as 22h00 (vinte e duas horas);
  - b) Ser feito exclusivamente por meio de agendamento individual, evitando fila de espera, com intervalos entre os atendimentos, para que se faça a devida higienização dos utensílios e do local;
  - c) Disponibilizar formas de pagamento alternativos e que não necessitem contato com o caixa e máquinas de cartão, tais como transferências bancárias e pagamentos por aproximação;
  - d) Nos intervalos de uso dos equipamentos, as academias deverão promover a sua limpeza e desinfecção, assim como das áreas comuns;
3. No caso do uso de leitor de digital para o acesso ao recinto, deve-se disponibilizar um recipiente de álcool em gel ao lado da catraca, devendo a empresa disponibilizar a opção de o cliente adentrar ao estabelecimento mediante mera comunicação de seu cadastro identificação para recepcionista liberar a entrada sem contato físico;

Continua...

**:- DECRETO N.º 3.530, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2.020/cont. -:**

4. As salas de treino de peso livre e as de atividades coletivas deverão ser delimitadas de maneira que cada cliente fique a 2,00m. (dois metros) de distância um do outro, sem prejuízo do disposto na alínea “a” deste inciso;
5. O estabelecimento não poderá ser freqüentado por:
  - a) Pessoas acima de 60 (sessenta) anos;
  - b) Mulheres grávidas;
  - c) Pessoas com problemas de saúde;
  - d) Pessoas de qualquer idade que tenham comorbidades, como cardiopatia, diabetes, doença neurológica ou renal, asma, entre outras;

**6. É expressamente vedado:**

- a) Todo e qualquer forma de luta e/ou contato físico durante o treino, mesmo que seja para orientação técnica;
- b) A utilização de chuveiros nos vestiários;
- c) Saunas, banhos turcos, hidromassagem, etc.;
- d) O uso de bebedouros para a hidratação individual, salvo para o abastecimento de recipiente próprio e individual;

**X. Bares, restaurantes, padarias e similares, sem preterir o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com as alterações posteriores (Decreto Estadual nº 65.044, de 03 de julho de 2020):**

1. Deverão dar preferência para as vendas on-line, com entrega a delivery, drive-thru;
2. Em caso do consumo no local:
  - a) Ter o seu funcionamento restrito a 10h00 (dez horas) diárias, sendo vedado o seu funcionamento após as 22h00 (vinte e duas horas);
  - b) A capacidade de ocupação do ambiente deverá ser reduzida a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade máxima;
  - c) As mesas, que não poderão ser ocupadas por mais de 4 (quatro) pessoas, devem ter 2,00m. (dois metros) de distância entre elas; e, as cadeiras, com, pelo menos, 1,00m. (um metro);
  - d) as portas e janelas deverão estar abertas para ampla ventilação;
  - e) os cardápios deverão ser disponibilizados por meio de plataformas digitais ou cardápios de grande porte e visibilidade, dispostos nas paredes do estabelecimento (como, por exemplo, lousas, quadros e luminosos);
  - f) Que atuam com a opção de “self-service” e com sistema de pedidos para consumo no interior de seus estabelecimentos, deverão disponibilizar garçons e colaboradores para servirem os clientes, com todas as proteções sanitárias (touca, máscara reutilizável e óculos de proteção, ou protetor facial, gorro, avental impermeável de mangas longas e luvas);

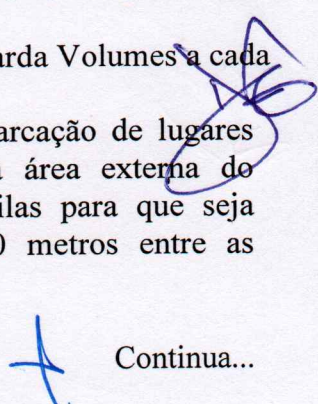
**XI. Parques temáticos, sem preterir o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com as alterações posteriores (Decreto Estadual nº 65.044, de 03 de julho de 2020, dentre outros), e, ainda, respeitar, para seu regular funcionamento, as seguintes determinações:**

Continua...



**:- DECRETO N.º 3.530, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2.020/cont. -:**

1. Manter a ocupação do espaço para 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima, sendo expressamente vedada toda e qualquer aglomeração no local, inclusive excursões;
2. Garantir o cumprimento dos protocolos para a prevenção ao COVID-19 estabelecidos pelo Ministério do Turismo do Brasil;
3. A atividade ao público deverá:
  - a. Ocorrer:
  - b. De segunda a sexta no horário compreendido entre as 10h00 às 16h00;
  - c. Aos sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre as 09h00 às 17h00;
  - d. Realizar o controle de acesso com vendas de ingressos preferencialmente “online”;
  - e. Promover a medição da temperatura de todos os freqüentadores na entrada do estabelecimento;
  - f. Adotar a utilização de sistema cashless de forma intensiva em função de suas peculiaridades e visando privilegiar a segurança de todos os presentes;
  - g. Assegurar a lavagem e desinfecção das superfícies onde colaboradores e consumidores circulam;
  - h. Efetuar a limpeza, várias vezes ao dia, das superfícies e objetos de utilização comum (incluindo balcões, interruptores de luz e de elevadores, maçanetas, puxadores de armários, entre outros);
  - i. Promover a renovação de ar, regularmente, das salas e espaços fechados, abrindo as janelas e portas para passagem da correnteza aérea;
  - j. Disponibilizar álcool a 70% nas formas disponíveis (líquida, gel, spray, espuma ou lenços umedecidos) em locais estratégicos como: entrada do estabelecimento, acesso aos elevadores, balcões de atendimento, para uso de clientes e trabalhadores;
  - k. Utilizar lixeiras que não precisem ser abertas manualmente e esvaziá-las várias vezes ao dia;
  - l. Disponibilizar, nos banheiros, sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis;
  - m. Disponibilizar cartazes com informações/orientações sobre a necessidade de higienização de mãos, uso do álcool 70% nas formas disponíveis (líquida, gel, spray, espuma ou lenços umedecidos);
  - n. Realizar desinfecção nos armários do Guarda Volumes a cada troca de usuário;
  - o. Providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento e a organização das filas para que seja respeitada a distância mínima de 2,00 metros entre as pessoas;

  
Continua...



**:- DECRETO N.º 3.530, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2.020/cont. -:**

- p. Garantir que as piscinas convencionais utilizem um sistema adequado de filtragem, bem como operação com nível de ocupação abaixo de sua capacidade máxima permitida e garantir um nível de cloro igual ou superior a 0,8 a 3 mg/litro e PH entre 7,2 a 7,8 em cada piscina. O monitoramento deverá ser realizado a cada 4 horas. Opcionalmente, poderá ser utilizados raios UV e Ionização para desinfecção da água;
- q. Uso obrigatório de máscaras em áreas secas;

**4. É expressamente vedado:**

- a) O uso de bebedouros, para hidratação individual, salvo para o abastecimento de recipiente próprio;

XII. **Feiras livres**, sem preterir o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com as alterações posteriores, deverão observar o disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo e, ainda, respeitar, para seu regular funcionamento, as seguintes determinações:

- 1. Dar preferência para as vendas com entrega a delivery.

**Art. 3º** - Salvo as exceções expressamente previstas, fica facultado aos setores de comércio de rua a praticarem horários alternativos, desde que:

- I. Seja respeitado o limite de 10h00 (dez horas) diárias de atendimento ao público, com funcionamento corrido ou fracionado entre si;
- II. Sejam informados seus horários de funcionamento de forma bem visível em suas entradas para o público.

**Art. 4º** - Poderão ter horários diferenciados de funcionamento, entre si, desde que respeitadas às exigências contidas no artigo 2º:

- I. Os estabelecimentos comerciais e de serviços;

**Art. 5º** - As instituições de ensino de educação profissional manterão atividades presenciais práticas e laboratoriais, desde que as respectivas unidades limitem a presença de até 40% (quarenta por cento) do número de alunos matriculados, priorizando o atendimento dos alunos que têm previsão de conclusão do curso no presente exercício e atendendo as seguintes determinações:

- I. Determinações gerais:
  - a) Ficam autorizadas a retomada das aulas práticas e cursos livres presenciais em geral, desde que respeitadas às regras deste protocolo, respeitando o período máximo de 10h00 (dez horas) diárias com aulas presenciais;
  - b) Cursinhos pré-vestibulares ou preparatórios de concurso público estão vedados de operarem com aulas presenciais ou salas de estudo;
  - c) Providenciar infraestrutura apropriada para o cumprimento deste protocolo de funcionamento;
  - d) Orientar e treinar funcionários e gestores para o correto cumprimento deste protocolo;
  - e) Orientar, de forma apropriada, os usuários dos estabelecimentos de educação informal;

Continua...



**:- DECRETO N.º 3.530, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2.020/cont. -:**

- f) Intensificar a limpeza de banheiros e só permitir seu uso em condições sanitárias adequadas às recomendações especiais durante a quarentena;
- g) Reforçar a desinfecção e limpeza de áreas de maior fluxo de frequentadores, como salas de aula e corredores, limitando, sempre que possível, a convivência;
- II. Apoio aos funcionários, escalas de trabalho e regras de higiene:
- a) deverão ser estabelecidas as jornadas de trabalho compatíveis com os horários reduzidos de funcionamento, com o fim de evitar concentração de colaboradores no estabelecimento;
- b) reduzir o número de colaboradores administrativos e, na medida do possível, adotar o home office;
- c) permitir o trabalho no sistema de teletrabalho para empregados que não tenham quem cuide de seus dependentes incapazes no período em que estiverem fechadas as creches, escolas ou abrigos, sendo que, se não for possível o teletrabalho, o empregador deverá acordar com o empregado uma forma alternativa de manutenção do emprego, podendo, para tal, utilizar os recursos previstos na legislação federal atualmente vigente;
- d) se possível, o empregador poderá disponibilizar maneiras alternativas de viabilizar a presença do empregado ao local de trabalho, oferecendo uma solução humana e responsável ao cuidado do menor, a qual deverá ser decidida em conjunto com a mãe;
- e) assegurar-se de que máscaras, luvas (quando for o caso) não sejam compartilhados entre os funcionários ou terceirizados;
- f) treinar os funcionários e terceirizados sobre as normas de funcionamento devendo realizar palestras, preferencialmente em formato digital ou preleções em espaço aberto;
- g) orientar os funcionários a seguirem as seguintes medidas de segurança fora do ambiente de trabalho;
- III. Educação, conscientização e orientação de alunos:
1. Divulgar amplamente por meio de cartazes ou faixas, banners e panfletos as regras de segurança sanitária para alunos e usuários, em especial quanto à utilização de máscaras e a manutenção de distanciamento mínimo;
2. Onde houver filas, sinalizar no solo distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;
- IV. Regras básicas de funcionamento:
1. Providenciar um quadro especial de horários, a fim de garantir a integralização da capacidade limitada temporariamente e a higienização das salas de aulas entre uma turma e outra;
2. Não deverão frequentar as aulas:
- a) Pessoas acima de 60 (sessenta) anos;
- b) Mulheres grávidas;
- c) Pessoas de qualquer idade com comorbidades, como cardiopatia, diabetes, doença neuro- lógica ou renal, asma, dentre outras;

Continua...



**:- DECRETO N.º 3.530, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2.020/cont. -:**

- d) Controlar as entradas de modo a garantir o respeito à capacidade máxima reduzida de usuários;
3. Evitar aglomerações de qualquer tipo, inclusive nas entradas dos estabelecimentos.
4. Garantir a obrigatoriedade do uso de máscaras em tempo integral pela totalidade dos frequentadores, funcionários, gestores ou terceirizados;
5. Formar as providências necessárias para preservar o distanciamento social mínimo de 1,5 metros entre as pessoas no interior dos estabelecimentos educativos;
6. Oferecer ao público e aos funcionários, em lugares estratégicos, álcool gel 70%, sobretudo nas salas de aula, nos corredores e nas entradas e saídas;
7. Proibir atividades coletivas cuja prática não permita o distanciamento social mínimo;
8. O uso de bebedouros públicos fica condicionado à utilização de copos ou garrafas de uso pessoal;
9. Suspender a utilização dos chuveiros de vestiários, mantendo apenas banheiros abertos;
10. Limitar a quantidade de pessoas nos elevadores, se houver, a 30% de sua capacidade.
11. Aulas práticas devem observar as seguintes regras específicas:

a) Separar as estações de trabalho, ao menos, 1,5 metros uma da outra, intercalando-as, se necessário;

b) Organizar os materiais que serão utilizados em cada aula, mantendo-se a bancada sempre livre, e diminuindo-se sua exposição, restando vedado o reaproveitamento ou reutilização de quaisquer instrumentos, sem que haja a devida higienização;

12. Objetos de uso comum devem ser manejados através de material descartável, higienizando-se as mãos antes do processo;

13. Deixar margem de tempo, entre as aulas, para viabilizar todos os procedimentos de higiene e limpeza dos equipamentos;

14. As áreas de venda e consumo de alimentos seguirão os protocolos setoriais próprios.

**Art. 6º** - O setor de qualificação, treinamento ou cursos livres não regulamentados pela educação formal, tais como cursos de idiomas, música, formação de dança, etc., são atividades de prestações de serviços, onde a presença de público será permitida mediante o cumprimento do disposto no art. 3º-A deste Decreto.

Continua...





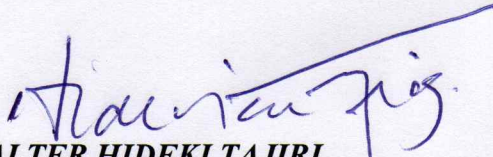
**:- DECRETO N.º 3.530, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2.020/concl. -:**

**Art. 7º** - As atividades esportivas desenvolvidas nas quadras de futebol society estão permitidas e abrangidas pelo Decreto Municipal n.º 3.514/2020, sendo, portanto, equiparadas e enquadradas às academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessárias, para atender a tal finalidade.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM**, 03 de dezembro de 2.020, 56º de Emancipação Política e Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.



**WALTER HIDEKI TAJIRI**  
*Prefeito*

Registrada no Departamento Municipal de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura do Municipal, na mesma data supra



**MARCELO MASSAHIRO SUMIYA**  
*Secretário Municipal de Administração*